



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES -

SÍMBOLO	DATA		CATEGORIA	DISTRIBUIÇÃO
IAC-2214	EXPEDIÇÃO	EFETIVAÇÃO	NOSER	A-C-D-ET-SA-SE-TA-X-
	10 JUN 75	05 JUL 75		

TÍTULO : TRASLADO PARA O BRASIL, DE AERONAVES CIVIS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR.

ANEXOS: 01- MODELO DO FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE TRASLADO DA AERONAVE
02- MODELO DE CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA DE TRASLADO
03- MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRASLADO INTERNACIONAL
04- FICHA DE DESPACHO PARA TRASLADO INTERNACIONAL.
05- AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL (ANVERSO)
05A- AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL (VERSO)
06- PORTARIA 057/GMS DE 05 JUL 72.

I N T R O D U Ç Ã O

- I - Esta NOSER tem por finalidade estabelecer as normas que deverão ser observadas por ocasião do traslado para o Brasil, de aeronaves civis adquiridas no exterior.
- II - Estabelece, também, exigências de tripulação e os casos em que poderá ser autorizado o transporte não remunerado de passageiros, nessas aeronaves.
- III - É expedida com fundamento no que estabelecem os artigos 2º e 3º do Decreto nº 65.144 de 12 Set 69 que institui o Sistema de Aviação Civil.
- IV - É composta de 26 folhas e substitui a IAC 2214, expedida em 18 OUT 72, que deverá ser destruída.

TER BRIG do Ar ~~BERNARDO LIMA DE SIQUEIRA~~
DIRETOR-GERAL

BRIG do Ar ~~BERNARDO LIMA DE SIQUEIRA~~ *Sing. Netto*
Chefe do Subdepartamento de Operações

REVOGADA POR:

Car. 548 E/DGA
de 05 NOV 78

IAC 3108-91
11 78

I - GENERALIDADES

- 1 - Esta NOSER trata somente das exigências e procedimentos relacionados com os vôos de traslado, do exterior para o Brasil, de aeronaves civis importadas por qualquer pessoa física ou jurídica e que ainda não tenham sido submetidas a qualquer fiscalização direta do DAC, embora já estejam autorizadas ao uso de marcas brasileiras de matrícula provisória.
- 2 - A rotina estipulada nesta NOSER se inicia quando, após deferido o pedido de reserva de marcas, deseje o responsável pela aeronave trasladá-la em vôo e esteja a mesma em condições de fazê-lo num prazo provável não excedente a 30 dias.

II - DA TRIPULAÇÃO

- 1 - Para os vôos de traslado objeto desta NOSER será em princípio, autorizada a utilização da "Tripulação Mínima", qual seja aquela indispensável à execução de qualquer vôo, tendo em vista exclusivamente as exigências operacionais da aeronave.

N O T A : Quando condições específicas da rota ou natureza de vôo o recomendarem poderá o DAC exigir outra tripulação.

- 2 - São as seguintes as exigências para a composição da "Tripulação de Vôos" de traslado:
 - a - aeronave cuja "Tripulação Mínima" seja de um piloto -será exigido que o piloto possua pelo menos a licença de Piloto - Comercial;
 - b - aeronave cuja "Tripulação Mínima" seja de mais de um piloto

- será exigido que um dos pilotos possua pelo menos a licença de Piloto Comercial;
 - c - aeronave cujo proprietário seja pessoa física - fica dispensada a exigência mínima de licença de Piloto Comercial para o piloto que for o respectivo proprietário;
 - d - aeronave pertencente a entidade aerodesportiva - fica dispensada a exigência mínima de licença de Piloto Comercial - se o(s) piloto(s) for(em) filiado(s) à entidade importadora
- 3 - Considera-se requisito indispensável que pelo menos um tripulante, piloto, (nesse caso o comandante) seja conhecedor das regras de tráfego dos países sobrevoados, devendo ter condições de manter comunicação bi-lateral com os órgãos de controle de tráfegos dentro da fraseologia padrão, nas línguas oficiais da OACI, de conformidade com a região sobrevoada.
- 4 - Quando a categoria da aeronave permitir o exercício das prerrogativas de Piloto Privado, e for essa a Licença do Piloto designado como Comandante, além do estipulado para os demais casos, exigir-se-á uma experiência mínima equivalente à de Piloto Comercial.

III - DO TRASLADO

- 1 - A entrada em território brasileiro será, obrigatoriamente por aeroporto internacional, de acordo com a legislação em vigor.
- 2 - Por ocasião do pedido de traslado, a rota será livremente estipulada pelo interessado, que deverá ter em mente a organização de um trajeto lógico em função da finalidade do voo e das características e autonomia da aeronave.
- 3 - Qualquer aeronave só será autorizada a realizar voo de traslado

se estiver equipada com transceptor VHF.

- 4 - O termino do voo de traslado será sempre na localidade constante na guia de importação da CACEX, como PORTO DE DESCARGA.
- 5 - Após a aeronave chegar na localidade constante como PORTO DE DESCARGA, ficará automaticamente interdida, só podendo ser utilizada novamente após vistoria e matrícula definitiva no REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB), ou mediante autorização específica do Chefe do Subdepartamento Técnico do DAC (SUTAC) que, neste caso, mandará emitir um Certificado Provisório de Navegabilidade.

IV - DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

- 1 - Somente transporte não remunerado de passageiro(s) poderá ser autorizado a bordo de aeronave em voo de traslado.
- 2 - O transporte de que trata o item anterior poderá ser autorizado quando:
 - a - Houver requerimento específico, dirigido ao DIRETOR-GERAL - DE AVIAÇÃO CIVIL, solicitando o transporte não remunerado de passageiro(s), firmado pelo importador (pessoa física ou jurídica) ou por seu bastante procurador, devidamente credenciado, contendo:
 - (1) Nome(s) do(s) passageiro(s), seu(s) endereço(s) domiciliar(es) no Brasil, número(s) do(s) passaporte(s), se for o caso e/ou carteira(s) de identidade(s) com a respectiva ordem, e o motivo de sua presença no voo de traslado em questão;
 - (2) Declaração formal do importador de que a autorização é de seu interesse.

- (3) Declaração de vínculo familiar direto ou vínculo empregatício permanente, devidamente comprovados, entre o importador e o (s) passageiro(s).
- b - Houver comprovação de que o seguro da aeronave cobre o(s) assento(s) ocupado(s) pelo(s) passageiro(s).
- 3 - O requerimento de que trata o item anterior deverá ser anexado e entregue juntamente com o pedido de traslado da aeronave.
- 4 - A competência para decisão sobre o transporte de passageiros é do DIRETOR-GERAL DE AVIAÇÃO CIVIL, que poderá tomá-la, independentemente da documentação apresentada.
- 5 - Será considerada falta grave o transporte de passageiros sem a devida autorização, ficando responsável por tal ato o Comandante e o explorador da aeronave, este conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Código Brasileiro do Ar.

V - DO PROCESSAMENTO

- 1 - O explorador da aeronave para fins de traslado, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Código Brasileiro do Ar (importador ou seu procurador), deverá apresentar à Seção de Registro de Aeronave, requerimento a ser feito em formulário próprio de acordo com o modelo do Anexo 01, instruído com os seguintes documentos:
- a - CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA VÔO DE TRASLADO, em 4 (quatro) vias, em formulário próprio do DAC (Anexo 02);
- b - Apólice ou certificado de seguro aeronáutico cobrindo obrigatoriamente os Títulos II e III, em período de validade

nunca inferior a 30 dias. Esta validade poderá ser expressa de dia a dia ou por período a contar do início do traslado, desde que conste no respectivo documento do Segurador:

- c - "AIRCRAFT RELEASE", em 3(três) vias- fornecido pelo vendedor da aeronave no Brasil (representante do fabricante) ou pelo importador, contendo na 2ª via a declaração a ser preenchida pelo fabricante ou pelo exportador, informando a data de entrega da aeronave, o nome do piloto recebedor tipo e número de seu passaporte e autenticada com sinete ou carimbo;
 - d - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRASLADO INTERNACIONAL, em formulário próprio do DAC (Anexo 03), assinado pelo piloto, preposto como Comandante da Aeronave, em 2(duas) vias, sobre conhecimento e cumprimento da legislação em vigor, das regras de tráfego aéreo dos países a serem sobrevoados e da fraseologia padrão, em uma das línguas oficiais da OACI, a ser utilizada nos contatos radiotelefônicos durante o traslado;
 - e - REQUERIMENTO ESPECÍFICO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, quando for o caso, conforme exposto no item 2 do Título IV desta NOSTR.
- 2 - O funcionário da Seção de Aeronaves (I-TE-1), ao receber o pedido de traslado, juntará ao expediente uma FICHA DE DESPACHOS PARA TRASLADO INTERNACIONAL (Anexo 04), em duas vias, nas quais preencherá, imediatamente:
- a - número de processo da referência;
 - b - marca da aeronave;
 - c - quadro completo, sob o título "ENTREGA DO REQUERIMENTO na I-TE-1.
- 3 - Após o processamento de rotina, o Chefe da Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) dará o seguinte tratamento aos documentos do

expediente:

a - CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA

- (1) Assinatura e numeração por ordem cronológica de assinatura, por ano de exercício;
- (2) Original e 1 (uma) cópia permanecem com o pedido de traslado;
- (3) 1 (uma) cópia é arquivada em pasta própria, por ordem cronológica;
- (4) A última cópia é juntada ao processo da aeronave.

b - APÓLICE ou CERTIFICADO DE SEGURO

Se estiver de acordo com a informação do requerimento, será desanexada do pedido de traslado e juntada ao processo da aeronave.

c - "AIRCRAFT RELEASE"

- (1) Visa e carimba as três vias;
- (2) Original e 1 (uma) cópia permanecem com o pedido de traslado;
- (3) A cópia restante é juntada ao processo da aeronave.

d - TERMO DE RESPONSABILIDADE

- (1) Uma via é juntada ao processo da aeronave;
- (2) A 2ª via permanece com o pedido de traslado;
- (3) Caso haja dois termos de responsabilidade, ficará junto ao processo da aeronave o termo assinado pelo piloto proposto para Comandante, enquanto o outro seguirá com o pedido de traslado.

4 - A seguir o Chefe da TE-1 emitirá o seu despacho, relativo à se-

ronave, nas duas vias da FICHA DE DESPACHOS, utilizando para isso o cancelamento das expressões que não se aplicarem ao caso e, fazendo o preenchimento dos claros existentes e encaminhará o expediente à Divisão de Formação e Aperfeiçoamento e Controle de Pessoal (TE-2).

a - Este encaminhamento, bem como os demais que se lhe seguir em será feito em uma folha de informações com as seguintes indicações:

- (1) origem;
- (2) destino;
- (3) data;
- (4) assinatura do remetente.

b - Quando a Divisão que estiver fazendo o encaminhamento exarar despacho negativo, parcial ou total, com relação ao requerimento, anotará o motivo da negação.

5 - Em procedimento análogo ao da TE-1, a TE-2, após emitir o seu despacho relativo à tripulação proposta, encaminhará o processo à Divisão de Tarifas (OP-1). Antes, porém, desanexará a via do termo de responsabilidade do piloto, arquivando-o em pasta própria.

6 - A OP-1, com relação a eventuais multas devidas pelos interessados no traslado, procederá da maneira seguinte:

a - Se, houver multa a ser paga, por qualquer dos interessados no traslado, com prazo já vencido, anotará a data do recebimento do processo, na folha de encaminhamento, e fará remessa ao Protocolo do SOP, para informações, quando solicitada - pelo interessado, da exigência do pagamento. Nessa remessa serão indicados o nome do infrator, o valor da multa, o nº do processo e o aditamento ao boletim do DAC que publicou a punição:

- b - Quando for paga a multa, ou se não houver multa a pagar com prazo já vencido, em procedimento análogo ao previsto no item 4 deste capítulo e sua letra "a", emitirá seu despacho e encaminhará o processo à Divisão de Tráfego (OP-2).
- 7 - A OP-2 fará as verificações necessárias quanto à rota pretendida, ao aeroporto previsto para entrada no País, ao(s) passageiro(s) e emitirá o seu despacho na FICHA DE DESPACHOS, de modo análogo ao previsto no item 4 deste capítulo.
- 8 - O Chefe da OP-2, à vista dos diversos despachos existentes na FICHA DE DESPACHOS, preparará uma AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL (Anexo 5), em três vias, na qual constarão os pormenores do voo autorizado, bem como as restrições eventualmente impostas pelas divisões do DAC e despachará com o Chefe do Subdepartamento de Operações (SOPAC), que, por delegação do DIRETOR GERAL, contida neste ato, emitirá o despacho final ao requerimento e assinará a AUTORIZAÇÃO.
- 9 - O prazo máximo de validade de autorização será de 30 dias corridos, a contar da data do despacho final.
- 10 - A OP-2 providenciará o aviso, via rádio, ao aeroporto internacional de entrada, sobre a autorização emitida, sem entrar em quaisquer pormenores sobre a mesma, que serão conhecidos com a apresentação dos documentos pelo piloto.
- 11 - A AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL terá sempre a mesma numeração que o CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA VOO DE TRASLADO.
- 12 - A validade do CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA terá vigência até a chegada da aeronave ao Porto de Descarga e enquanto válida a AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL.

- 13 - A 1-OP-2 fará entrega, ao interessado, dos documentos:
 - a - AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL (original);
 - b - CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA (original); e
 - c - "AIRCRAFT RELEASE" (original e uma cópia).
- 14 - A seguir a 1-OP-2 desanexará 1(uma) via da FICHA DE DESPACHOS, 1 (uma) via da AUTORIZAÇÃO e a via restante do CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA, que serão arquivadas como comprovantes da autorização emitida.
- 15 - O Chefe da OP-2 encaminhará ao Chefe da TE-1, para juntada ao processo da aeronave:
 - a - O requerimento despachado;
 - b - 1 (uma) via da FICHA DE DESPACHOS; e
 - c - 1 (uma) via da AUTORIZAÇÃO.

VI - DAS PRORROGAÇÕES

- 1 - Quando necessária qualquer prorrogação, deverá o responsável a apresentar novo requerimento, ao qual acrescentará em letras ver melhas, no alto da folha, a expressão:

"PARA PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO Nº -----"

- 2 - Para o que já houver sido comprovado no requerimento anterior, se não houver ocorrido qualquer modificação, não serão necessá rias novas comprovações.
- 3 - Todo pedido de prorrogação terá seu trâmite como o do pêdido i nicial, exceto na sua parte final em que o Chefe da OP-2, em lugar de uma nova autorização, preparará um rádio à Administra ção de Aeroporto (CIVAD) do aeroporto de entrada, ou do aero - porto nacional onde esteja retida a aeronave, informando a da-

ta da prorrogação concedida e a sua validade, que também será de no máximo 30 dias a contar da concessão deste.

- 4 - Para obtenção de uma segunda prorrogação, além dos documentos normais, o responsável pelo traslado terá que apresentar uma justificativa formal sobre o atraso na execução do mesmo, com provando que as causas impeditivas já foram removidas e que o traslado poderá ser executado dentro de 15 dias, que será a validade máxima desta segunda prorrogação.
- 5 - Para efeito de disponibilidade e registro de horas de voo, a aeronave será considerada indisponível nos períodos compreendidos entre o término da autorização e o início da prorrogação ou entre o término de uma e o início de outra prorrogação. O voo realizado nesses períodos, ainda que fora do território brasileiro, será considerado como infração, a menos que devidamente autorizado pelo DAC.

VII - PROCEDIMENTO DO PILOTO

- 1 - O(s) piloto(s) que for(em) executar um traslado deverá(ão):
 - a - conhecer e cumprir toda a legislação brasileira, que vigorará durante todo o voo de traslado;
 - b - conhecer e cumprir a legislação em vigor, dos países que sobrevoará;
 - c - tomar conhecimento de quem é o explorador da aeronave, conforme capitulado no parágrafo único do art. 15 do CBA;
 - d - conhecer, em especial, as regras estipuladas nesta NOSEP.
- 2 - A seguir, o(s) piloto(s) assinará(ão) termo de responsabilidade para traslado internacional.

3 - O(s) piloto(s) só poderá(ão) iniciar o traslado quando tiver(em) em mãos os seguintes documentos de aeronave:

- AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL;
- CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA TRASLADO;
- "AIRCRAFT RELEASE" (2 (duas) vias).

a - O "AIRCRAFT RELEASE", original, será deixado com o fabricante ou exportador, no exterior, que assinará a declaração contida na 2ª via, conforme prevê a letra "c" do item 1 do título V desta NOSER, a pedido do piloto:

b - Os três documentos referidos serão, durante o voo de traslado, os documentos da aeronave e suas validades, condicionadas à validade estabelecida na AUTORIZAÇÃO, até a chegada ao aeroporto de DESCARGA, quando ficarão, automaticamente, sem efeito e a aeronave será considerada INTERDITADA.

4 - Se durante o voo de traslado, ainda no exterior, ficar esgotada a validade da autorização, só poderá o voo prosseguir para o aeroporto de entrada no País, após o DAC despachar a prorrogação da Autorização de traslado, e expedir o RD ao CIVAD, correspondente, informando a data da prorrogação e sua validade. O não cumprimento caracterizará infração, capitulada no CBA.

5 - Ao chegar no aeroporto internacional de entrada, o Comandante da aeronave deverá:

a - Impedir que qualquer volume de bagagem e/ou carga seja desembarcado antes de devidamente autorizado por quem de direito.

b - Impedir que o(s) passageiro(s), se for o caso, desembarque(m) e se afaste(m) da aeronave antes de devidamente autorizado(s) pela fiscalização do DAC.

- c - Dirigir-se diretamente à Fiscalização do Aeroporto (DAC) com os documentos da aeronave e da tripulação, bem como dos passageiros, se for o caso.
 - d - Depois de liberado pela Fiscalização do Aeroporto, dirigir-se às demais autoridades, de acordo com a legislação em vigor.
- 6 - A decolagem de qualquer aeroporto nacional só poderá ser efetuada após haver sido anotado o "controle da fiscalização" na AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL.
- a - Se não houver fiscalização do DAC na localidade, o Comandante fará as anotações e na coluna "FISCAL" escreverá: "NÃO HÁ FISCALIZAÇÃO DO DAC".
- 7 - No aeroporto de descarga, após terminada a anotação no "controle da fiscalização", o fiscal anotará, também, nos dois documentos oficiais, em local próprio, o término do traslado e a observação de interdição da aeronave, devolvendo-os ao Comandante, que os encaminhará ao Explorador da aeronave.
- 8 - Caso haja, no exterior, qualquer desvio no cumprimento da autorização concedida, é obrigação do Comandante informá-lo ao Subdepartamento de Operações (SOP), no prazo máximo de 5 dias após o término do traslado, da maneira mais completa possível, em documento escrito.
- 9 - Essa comunicação poderá ser feita no verso da autorização (Anexo 5A), que neste caso deverá ser entregue ao DAC no prazo de 5 dias, após o término do traslado.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO

- 1 - A fiscalização direta só será exercida pelo DAC dentro do terri

tório brasileiro.

- 2 - Fora do território brasileiro, é obrigação do Comandante da aeronave fazer cumprir todos os itens da AUTORIZAÇÃO, e quando impossibilitado de fazê-lo, deverá comunicar, por escrito, ao Chefe do Subdepartamento de Operações, de conformidade com o previsto nesta NOSER, as razões que o levaram ao desvio do que lhe havia sido autorizado.
- 3 - A fiscalização, no AEROPORTO INTERNACIONAL DE ENTRADA, executa da pela CIVAD, será assim exercida:
 - a - O aeroporto será informado, via rádio, sobre a data da concessão, o número e a data até a qual é válida a autorização e ficará preparado para o recebimento da aeronave;
 - b - Se houver prorrogação, - aeroporto será informado, via rádio, sobre a data da concessão e a validade da prorrogação, referente à autorização anteriormente concedida;
 - c - Ao chegar a aeronave, o fiscal do aeroporto deverá verificar se os tripulantes e passageiros são os autorizados. Esta verificação será pelo confronto não apenas dos nomes, - mas também dos números dos documentos citados na AUTORIZAÇÃO, com os documentos apresentados. Na AUTORIZAÇÃO os nomes dos tripulantes serão reduzidos (nome de guerra e iniciais), enquanto os nomes dos passageiros serão completos.
 - d - Deverá ainda verificar a data da validade da AUTORIZAÇÃO, que deve conferir com a que tiver sido informada ao aeroporto, exceto no caso de prorrogação;
 - e - Quando se tratar de prorrogação já informada pelo DAC ao CIVAD, o fiscal fará o registro, no local próprio da AUTORIZAÇÃO, assinando-o. Isto dará condições para que a aéro-

nave possa prosseguir o seu voo;

- f - O CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA tem sempre o mesmo número da AUTORIZAÇÃO e será válido enquanto a mesma tiver validade;
- g - O "AIRCRAFT RELEASE" precisa ter a declaração do fabricante ou explorador (firma no estrangeiro), citando a quem foi entregue a aeronave e em que data. O fiscal deve fazer tal verificação e será considerada irregular a situação da aeronave cujo Comandante não apresente tal declaração;
- h - A fiscalização deverá exigir a apresentação dos documentos normais da tripulação. Se o voo for autorizado para IFR deverá ser exigida também a apresentação do(s) Certificado(s) de IFR do(s) piloto(s);
- i - Dentro da validade da autorização informada pelo DAC, fica dispensada a apresentação da anôlice de seguro, visto que o comprovante da mesma estará arquivada na TE-1;
- j - Se toda a documentação estiver em ordem, a aeronave será liberada pelo DAC, para fiscalização das demais autoridades - da Polícia, da Alfândega, do Serviço de Saúde dos Portos e outros.

Esta liberação será formalizada pelo preenchimento do "controle da fiscalização", contido na Autorização;

- l - Sempre que a documentação apresentada não esteja de acordo com estas instruções a aeronave deverá ser interditada;
- m - A seguir a CIVAD deverá passar um rádio ao SOPAC comunicando a chegada da aeronave, fazendo referência ao rádio da autorização e informando se a mesma está com a situação normal

ou se foi interditada. Neste último caso deverá citar o motivo;

n - Qualquer prorrogação só poderá ser concedida pelo SOPAC, por delegação do DCAC.

4 - A Fiscalização nos AEROPORTOS INTERMEDIÁRIOS será assim exercida:

a - Verificação dos documentos de maneira análoga a feita no aeroporto de entrada;

b - Se toda a documentação estiver em ordem, liberar a aeronave pelo registro de chegada, no local "controle de fiscalização";

c - Se a documentação não estiver em ordem, interditar a aeronave e comunicar, via rádio, ao SOPAC, o motivo da interdição

d - Em situação normal, nenhum rádio deverá ser passado, sobre o trânsito da aeronave.

5 - A fiscalização no AEROPORTO DE DESCARGA será assim exercida:

a - Verificação dos documentos de maneira já descrita;

b - Anotação sobre a chegada da aeronave no local "controle de fiscalização" e cancelamento da validade da AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL e do CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA TRASLADO;

c - Devolução dos documentos ao Comandante da aeronave;

d - Rádio ao SOPAC informando o término do traslado e fazendo referência ao número da AUTORIZAÇÃO;

- 3 - Os casos omissos serão resolvidos pelo DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL.

CAR/mk.

- e - Manutenção da aeronave na condição "interditada" até que sofra vistoria e seja matriculada no RAB ou até que seja liberada pelo SUTAC, através de um CERTIFICADO PROVISÓRIO DE NAVEGABILIDADE, assinado pelo Chefe da Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) e pelo oficial vistoriador.

NOTA - Este certificado não deve ser confundido com o CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA TRASLADO.

- 6 - Qualquer interdição de aeronave em traslado internacional, que já tenha sido comunicada ao DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, só poderá ser tornada sem efeito pelo DIRETOR-GERAL, ou por um dos Chefes dos Subdepartamentos.

IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Para obtenção do CERTIFICADO PROVISÓRIO DE MATRÍCULA, de que trata a letra "e" do item 5 do título VIII, é exigida a apresentação dos três documentos da aeronave, devidamente preenchidos, de acordo com o estabelecido nesta NOSER, a saber:
 - a - AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL;
 - b - CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA TRASLADO;
 - c - AIRCRAFT RELEASE (Cópia carimbada e assinada pelo fabricante ou explorador, de acordo com o prescrito na letra "c" do item 1 do título V desta NOSER).
- 2 - Esta NOSER complementa as instruções baixadas pela Portaria nº 057/GMS de 05 JUL 72, de acordo com o estabelecido no art 8º - da referida Portaria.

ANEXO 01

REQUERIMENTO PARA TRASLADO INTERNACIONAL
(Original impresso em papel branco).

EXMO. SR. DIRETOR - GERAL DE AVIAÇÃO CIVIL

FORM DE EXPLANAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PARA FIM DE TROCA Nº (PAA, SEUS ANEXOS E CDA)

Desajando trazer para o Brasil, em vôo a aeronave abaixo descrita, adquirida no Exterior, cujas marcas provisórias de nacionalidade e de matrícula já foram reservadas no RAB, requer a V. Excia. autorização para realizar o vôo de traslado internacional, para isso informando o seguinte :-

REFERÊNCIA : Processo nº

AERONAVE			
FORMICANTE			PAIS DE DESTINO
TIPO E MODELO	NO DE SERIE		NAVAS ANTERIORES
TRIPULACAO MINIMA (PELO MANDADO DE AERONAVE)		NO DE AGENTES P/MAR	CEM MAR, DESPLACEN
TIPO DE PROPULSAO (CASIMELARI)			NO DE EMP. DE TURMAS
MOTOR EMPLACAO ☐ TRUSS-GRATE ☐ JATO ☐			
MOTOR COMPLETO			OFF ON EEE
ENDEREÇO			
MOTOR COMPLETO			OFF
ENDEREÇO			
NÚMERO	ENDEREÇO	APLACET DEL VIL M E M	PERÍODO DE VALIDADE
NÚMERO	PORTO DE DESCOBERTA		ENDEREÇO DE
MOTOR DO PROTECTOR PARA TACAS DE IMPORTACAO NO MAR			

DADOS PROPOSTOS PARA O TRANSADO					
NOME DE OPERADOR E NOME DO TEMPORALMENTES	TIPO E Nº DE LÍNEA PAC	FORÇA E DADOS	CAT. VALOR ATÉ	E.C. "BOMBA ATÉ	CCP. Nº ATÉ
LOCALIZAÇÃO DE MARCHA DO VOO, NO ENTONDO		DATA E HORA DO VOO		AEROPORTO DE DESTINO	
LOCAL DE PROPOSTA IAV				CATEGORIA DO VOO BOMBEIRO VOO Nº, DATA DO VOO IAV	
DATA		LOCALIZAÇÃO DO MARCHA DO VOO			

ANEXO 02

CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA TRASLADO
(1ª via impressa em papel branco e demais vias em cores diversas)



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

CERTIFICADO DE MATRÍCULA PROVISÓRIA PARA TRASLADO

NÚMERO _____

MATRÍCULA PROVISÓRIA	DATA DO REGISTRO E DESIGNAÇÃO DA AERONAVE	Nº DE SÉRIE
NOME		CNPJ ou EPP
CATEGORIA		
Certifico que a aeronave acima descrita foi provisoriamente matriculada, exclusivamente para fins de traslado internacional, de acordo com a Portaria nº 057/GMS de 05 de julho de 1972, do Ministério da Aeronáutica e com a Norma IAC-2214. _____ CHEFE DA DIVISÃO DE AERONAVES E MANUTENÇÃO DATA DA EXPEDIÇÃO: _____		
CANCELAMENTO DO CERTIFICADO E INTERDIÇÃO DA AERONAVE Fica nesta data cancelada a validade do presente certificado e a aeronave é interdita de acordo com a Norma IAC-2214		
DATA	ASSINATURA	FISCAL DO AEROPORTO DE DESCARGA

Forma IAC-2214-02

ANEXO 03

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRASLADO INTERNACIONAL
(Original impresso em papel branco)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRASLADO INTERNACIONAL

Referente à aeronave

DECLARO para todos os fins de direito e em especial para ser autorizado a tripular a aeronave acima identificada, em seu vôo de traslado, (internacional), que:

- 1 - conheço a legislação sobre traslado internacional de aeronaves e que sou responsável perante o Departamento de Aviação Civil, a Alfândega, a Polícia e o Serviço de Saúde dos Portos por seu fiel cumprimento, inclusive quanto à entrada e à saída de pessoas e bens (bagagem e/ou carga), próprias ou de terceiros, no Brasil e nos países a serem sobrevoados, bem como sou conhecedor das regras de tráfego aéreo dessas países.
- 2 - além das minhas responsabilidades normais como tripulante, conheço a fraseologia padrão de tráfego aéreo em uma das línguas oficiais da OACI, que utilizarei nos contatos radiotelefônicos.

..... de de 19.....
(assinatura)

PILOTO

Identificação

Assinatura em letra de mão

Assinatura

Instruções para assinatura deste termo

- a - Quando o Comandante da Aeronave for também o responsável pela comunicação nas línguas oficiais da OACI (item 2), assinará o presente termo em 2 (duas) vias.
- b - Quando o Comandante da Aeronave não for o responsável pela comunicação nas línguas oficiais da OACI, assinará o presente termo em via única, na qual será cancelado o item 2, pelo cruzamento em "X" de duas linhas vermelhas sobre o mesmo. Neste caso, o outro tripulante assinará outra via do termo com o item 1 cancelado de maneira semelhante.

ANEXO 04

FICHA DE DESPACHOS PARA TRASLADO INTERNACIONAL
(1ª via impressa em papel branco e 2ª via em azul)

FICHA DE DESPACHOS PARA TRASLADO INTERNACIONAL

REFERÊNCIA PROCESSO Nº

AERONAVE

ENTREGA DO REQUERIMENTO NA 1-TE-1		
DATA	NOME	PERÍODO DE TRANSPORTE DE PAZ
		CO- ☐ SEP ☐
DESPACHO DA TE-1		
I - Assinado o Certificado de matrícula Provisória para Traslado Internacional. II - Os dados sob o título AERONAVE, no requerimento, ☐ estão ☐ não estão corretos e a aeronave ☐ pode ☐ não pode voar ☐ somente VFR ☐ VFR e/ou IFR até ☐ / ☐ / ☐ , se não ocorrer qualquer fato novo, impeditivo.		
DATA	SIGNATURA	NOME E POSTO DO AUTORIZADO
DESPACHO DA TE-2		
I - Os dados dos tripulantes propostos ☐ estão ☐ não estão corretos e se acordo com o que prescreve o MOSER IAC-2214. O voo de traslado ☐ pode ☐ não pode ser autorizado ☐ somente VFR ☐ VFR e/ou IFR até ☐ / ☐ / ☐ , se não ocorrer qualquer fato novo, impeditivo.		
DATA	SIGNATURA	NOME E POSTO DO APROVADO
DESPACHO DA OP-3		
I - Nenhum dos interessados neste traslado é, neste data, devedor e multa no D.A.C.		
DATA	SIGNATURA	NOME E POSTO DO APROVADO
DESPACHO DA OP-2		
I - O esboço de entrada ☐ está ☐ não está satisfatório as exigências da legislação. II - A rota proposta ☐ pode ☐ não pode ser autorizada. III - A relação de passageiros solicitados está ☐ so parcialmente ☐ totalmente feita ☐ de acordo ☐ em desacordo com o previsto no MOSER IAC-2214. IV - Esta Chefia opina pelo ☐ deferimento ☐ indeferimento do requerido nas condições expressas na Autorização para Traslado Internacional Nº., em anexo, cuja validade deverá ser de 30 dias a contar da data de assinatura, ou ☐ / ☐ / ☐ , se que ocorrer primeiro.		
DATA	SIGNATURA	NOME E POSTO DO APROVADO
ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA 1-OP-2		
DATA	NOME	SIGNATURA E POSTO DO APROVADO

FICHA Nº IAC-2214-04

ANEXO 05

AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL (ANVERSO)
 (1ª via impressa em papel branco e demais vias em cores diversas)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

AUTORIZAÇÃO PARA TRASLADO INTERNACIONAL Nº.....

VALIDADE		
INICIAL: _____ MÁXIMO DE 30 DIAS		
Esta AUTORIZAÇÃO é válida no período compreendido entre _____ e _____		
INSTRUÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO		
Em caso de prerrogação, assinalar aqui ☐ o caso do verso.		
A presente AUTORIZAÇÃO é expedida para o aeronave e a tripulação abaixo descritos realizarem o voo de TRASLADO INTERNACIONAL, segundo as condições aqui estipuladas.		
AERONAVE		
PLATAFORMA	NÚMERO	
Tipo e modelo	Pelo sistema de identificação	
Data de expedição: ____/____/____		
CONDIÇÕES AUTORIZADAS		
NOME DE GUERRA E INICIAL DOS TRIPULANTES	FUNÇÃO A BORDO	Tipo e nº da Lic. do P.A.C.
PASSAGEIROS AUTORIZADOS		
NOMES	Tipo e nº de documentos	
Localização do início do voo no exterior	Aeroporto de destino	Aeroporto de partida
Especiais autorizadas	Especiais de voo e equipamentos	
RESERVAÇÕES		
CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES		
DATA DA EXPEDIÇÃO: ____/____/____		
CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E INTERDIÇÃO DA AERONAVE		
Fica neste ato cancelada a validade da presente AUTORIZAÇÃO e o aeronave é interdito de acordo com o NOBEX IAC-2214.		
DATA	FISCAL DO AEROPORTO DE DESTINO	

PRORROGAÇÕES A SEREM ANOTADAS SOMENTE POR FISCALIZAÇÃO			
PRIMEIRA (MÁXIMO DE 30 DIAS) Pelo rádio.....foi concedida a primeira prorrogação e esta AUTORIZAÇÃO, que dá à aeronave condições para voar no período compreendido entre e AERÓDROMO DE FISCAL QUE FEZ A ANOTAÇÃO NOME			
SEGUNDA (MÁXIMO DE 15 DIAS) Pelo rádio.....foi concedida a segunda prorrogação e esta AUTORIZAÇÃO, que dá à aeronave condições para voar no período compreendido entre e AERÓDROMO DE FISCAL QUE FEZ A ANOTAÇÃO NOME			
CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO			
AERÓDROMO	POUSO		FISCAL
	DATA	HORA (Z)	ASSINATURA
OBSERVAÇÕES (A SEREM PREENCHIDAS PELO PILOTO, QUANDO NECESSÁRIO)			

ANEXO 06

Cópia da Portaria 057/CM 5 de 05 Jul 72

Baixa instrução de traslado de aeronaves civis brasileiras, adquiridas no exterior, em vôos para o Brasil.

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando das atribuições que lhe confere o Artº 64 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e, tendo em vista o previsto no item III do parágrafo único do Artº 63, do mesmo Decreto-Lei, e o exposto no Ofício nº 02159 de 20 de junho de 1972, do Departamento de Aviação Civil.

R E S O L V E: baixar as instruções relativas a traslado de aeronaves civis brasileiras, em vôos internacionais.

Art. 1º - A autorização para o traslado de aeronaves civis brasileiras, adquiridas no exterior, para o Brasil, será concedida pelo Departamento de Aviação Civil, mediante requerimento do importador ou seu procurador legal, que mencionará a rota pretendida, com as respectivas escalas, nomes dos tripulantes e outros esclarecimentos julgados convenientes.

Art. 2º - Das autorizações que forem concedidas para traslado de aeronaves, do exterior para o território nacional, deverão constar:

- a) - O Aeroporto de entrada no território nacional;
- b) - A rota a ser seguida até o Aeroporto de destino, o qual será obrigatoriamente o "Porto de Descarga" constante da respectiva guia de importação;
- c) - Função, nome, tipo e número da licença de cada tripulante.

ANEXO 06 (CONTINUAÇÃO)

Art. 3º - Ao ser dada a Autorização de Voo de Traslado, o Departamento de Aviação Civil fornecerá também ao importador um Certificado de Matrícula Provisória.

Parágrafo único - A Autorização de Voo de Traslado e o Certificado de Matrícula Provisória, serão os documentos válidos, durante o voo, até o aeroporto de destino, quando deverão ser restituídos ao Departamento de Aviação Civil. As condições do traslado e as restrições existentes, estarão contidas nos referidos documentos.

Art. 4º - Findo o voo de traslado, a aeronave só poderá ser utilizada depois de definitivamente matriculada no Registro Aeronáutico Brasileiro ou se tiver autorização específica do Departamento de Aviação Civil.

Art. 5º - As aeronaves civis brasileiras que perderem sua matrícula por transferência de nacionalidade, só poderão iniciar qualquer voo no Brasil com autorização específica e direta do Departamento de Aviação Civil. Neste caso, serão tratadas como aeronaves estrangeiras, em sobrevôo do território nacional.

Art. 6º - Só será concedida autorização para traslado quando, a juízo do Departamento de Aviação Civil, estiverem suficientemente resguardados os aspectos de segurança, de cumprimento de legislação dos países a serem sobrevoados e da boa representação da Aviação Brasileira.

Art. 7º - Nos voos de traslado não será permitido o transporte remunerado de passageiros e/ou carga.

Parágrafo único - O Transporte não remunerado de passageiros e/ou carga será regulamentado pelo Departamento de Aviação Civil.

Art. 8º - O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil fica autorizado a baixar instruções complementares a esta Portaria.

Art. 9º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 215, de 06 de setembro de 1950.

Ass: JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
Ministro da Aeronáutica